



**PODER JUDICIÁRIO**  
**8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP**

**CONCLUSÃO**

Em 08 de março de 2016 faço estes autos conclusos ao Juízo oficiante nesta 8ª Vara Federal em Campinas – SP.

Técnico/Analista Judiciário

Procedimento Comum Ordinário - Classe 29  
Autos n.0004611-33.2016.403.6105  
Autor: Aeroportos Brasil – Viracopos S.A.  
Ré: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

**Decisão**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Aeroportos Brasil – Viracopos S.A.** em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA** para que seja determinado à Ré que proceda ao envio de uma força-tarefa capaz de regularizar as liberações de carga e para tanto adote prontamente a providência cabível, a fim de que estas passem a ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias, para cada novo processo submetido à ANVISA, sob pena de multa diária pelos dias de atraso que superarem 5 (cinco) dias para liberação, em importe não superior a R\$10.000,00, por dia e por licença de importação, liberação de licença ou carga. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a ré seja compelida a revisar definitivamente seus procedimentos e adequar, de forma permanente, o efetivo de agentes alocados ao aeroporto, de modo a proceder à liberação da carga ordinária e regularmente no prazo de 5 dias, a partir da entrada de cada novo pedido de liberação.

**\*0004611332016**  
**4036105\*** 1

De início, ressalta o autor sua legitimidade ativa, em face de ser concessionária dos serviços públicos prestados no sítio do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ressalta o autor ser pública e notória a lentidão no processo de liberação de cargas de responsabilidade do posto de fiscalização da ANVISA Viracopos; o agravamento da situação a cada dia, que vem gerando um desequilíbrio econômico no próprio contrato de concessão; o tratamento diferenciado dado a outro aeroporto, em se comparando com o aeroporto de Guarulhos, em afronta ao princípio da isonomia; que o prazo para liberação de cargas em Viracopos alcança 70 dias; que por ocasião de outras forças tarefas realizadas o prazo de análise chegou a diminuir, mas voltou a aumentar drasticamente; que para os produtos hospitalares a situação é ainda mais gravosa; que já enviou inúmeros ofícios a diversos órgãos públicos solicitando a tomada de providências; que há um acúmulo de produtos para serem liberados, o que vem gerando grande dificuldade de armazenamento, apesar de ter as áreas de câmara fria.

Argumenta que as atividades desenvolvidas pelas autarquias federais, como a Ré, devem ser submetidas às exigências e princípios, principalmente os constitucionais, como da eficiência, da celeridade, da isonomia e que não pode ficar à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades.

Procuração e documentos, fls. 30/111. Custas, fl. 112.

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP**

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada.

A autora expõe na inicial a situação das cargas importadas no aeroporto que vem culminado com excessiva demora para análise e liberação de licenças de importação, quando se tratam de produtos que necessariamente devem ser inspecionados e licenciados pela ANVISA. Essa situação vem lhe causando diversos transtornos e prejuízos. Nesta esteira punge pela realização de uma força-tarefa capaz de regularizar as liberações de cargas.

Em se tratando de hipóteses em que o desembaraço não acontece sem a análise obrigatória a ser realizada pela ré, o ônus decorrente da demora excessiva nos procedimentos de fiscalização e licenciamento de bens e produtos sujeitos à inspeção da vigilância sanitária não pode recair a quem não lhe deu causa, ou seja, a autora e os importadores em geral.

Conforme demonstrado pelo autor, devido ao congestionamento das cargas pendentes, os espaços de armazenamento especiais e refrigerados no sitio aeroportuário estão sobrecarregados, colocando em risco não só a atividade econômica dos importadores, mas inclusive o patrimônio público que possa, eventualmente, ser chamado a responder pelos danos a que der causa com sua ineficiência.

O serviço de inspeção federal pela ANVISA, ao exercer o poder de polícia administrativa na produção de bens sujeitos à vigilância sanitária, responsabiliza-se pela eficiência e presteza destes procedimentos e seus agentes. Trata-se de um poder-dever de fiscalização que se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado, configurando-se por outro lado, em direito subjetivo do administrado sua prestação contínua, tempestiva e com qualidade, conforme estipulam os princípios constitucionais que permeiam toda a atividade administrativa.

Neste sentido, a demora excessiva para realização dos procedimentos que competem à Ré afronta o Princípio da Isonomia e da

**\*0004611332016**  
**4036105\***

Impessoalidade, na medida em que outros portos e aeroportos privatizados estão tendo tratamento diferenciado. Assim, ainda que os serviços aeroportuários sejam privatizados, trata-se de serviço público e a deficiência nos procedimentos da ANVISA afeta a toda a sociedade juntamente com o concessionário, ora autor, que não pode dar andamento e estabelecer fluxo regular de trabalho na sua concessão, sem que a ré lhe preste os serviços a que está obrigada por lei.

De outro lado, fosse esse problema alegado de falta de pessoal, é de se questionar porque também não se apresenta nos outros portos onde os prazos são cumpridos muito mais rapidamente. Tal descompasso produz reflexos também na atividade econômica do autor, caracterizando ameaça estatal por omissão relevante à livre concorrência, o que também pode ensejar responsabilização estatal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para que a Ré proceda às medidas necessárias para regularizar as liberações de carga já estocadas nas dependências do autor, bem como as que vierem a ser desembarcadas, em prazo médio equivalente aos praticados no aeroporto de Guarulhos e no porto de Santos. Fixo provisoriamente tal prazo em 5 dias contados do desembarque, para as novas importações, prazo este que revisarei com a vinda da contestação.

Considerando o estoque de cargas acumuladas, determino ao réu que no prazo de 5 dias, sem prejuízo de seu prazo para resposta, apresente a este juízo um diagnóstico apontando o volume das cargas pendentes, as providências que tomará para fiscaliza-las, apresentando plano de trabalho detalhado, de modo que no máximo a partir do 10 dia da intimação possa dar vazão a elas, em ordem cronológica, sem prejuízo das que chegarem.

A pena pelo descumprimento no prazo das fiscalizações será de R\$10.000,00 por dia, por carga atrasada, cujo termo inicial será o 11º dia da intimação desta para as do estoque até a data de hoje e o 6º dia para as novas cargas, desembarcadas a partir de amanhã.

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 7º da lei 7.347/85, para apurar ilegalidades de desvio na prestação de serviço público, bem como para verificação da existência de eventual prática de crimes. Diga também o MPF se tem interesse em funcionar como assistente ou *custos legis* nesta ação, diante da possível existência de interesse público e social relevante decorrentes da existência e qualidade do serviço público federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP**

Considerando o interesse da União, poder concedente dos serviços aeroportuários, bem como por ser o ente federado responsável pelas provisões orçamentárias da ré, **cite-se a par dizer do seu interesse de participar na lide na condição de assistente ou de corré.**

Sem prejuízo dessas providências, designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2016, às 15:30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, situada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar.

Citem-se e intmem-se.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

**Raul Mariano Junior**  
**Juiz Federal**

**\*0004611332016**  
**4036105\*** <sub>5</sub>